

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/025627/15	01/10/2015	<i>Wagner de Souza Duarte</i> 22.514.4	111

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO face à decisão de primeira instância que cancelou o auto de infração nº 799 de 27 de agosto de 2015. O auto em questão é relativo a ISSQN alegadamente não retido nos períodos de dezembro de 2011; março, agosto, setembro e dezembro de 2012; e fevereiro e agosto de 2013, sobre a atividade de intermediação de bens (subitem 10.05 da lista do anexo III da lei nº 2597/08), tendo sido lavrado contra Equipe Projetos Construções Ltda., inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 003.428-0.

Conforme Parecer do FCEA (fis. 98 a 101), a análise procedida determinou que os valores exigidos por meio do Auto de infração combatido já haviam sido objeto de recolhimento, fato comprovado com a apresentação de documentos idôneos.

Conclui ainda que, a despeito da apresentação da impugnação ter ocorrido fora do prazo previsto na legislação, impõe-se o dever da Administração Pública de rever seus atos, tendo em vista o ônus que causaria ao fisco a cobrança de dívida já paga pelo contribuinte.

Dessa forma, provado o fato de forma incontestável, não há como manter-se a exigência, motivo pelo qual entendemos assistir plena razão ao contribuinte, devendo a decisão de primeira instância ser mantida de forma integral.

Assim, não deve prosperar o Recurso de Ofício ora apreciado.

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento e improvemento do Recurso de ofício.



FCCN, 18 de Fevereiro de 2016.



Heiton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/025627/15	01/10/2015		

O FCEA opina pela procedência da impugnação, verificando que os documentos apresentados bem como os registros da Secretaria Municipal de Fazenda comprovam o efetivo recolhimento.

A Representação Fazendária concorda com os fundamentos da decisão, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício.

É o relatório. Passemos ao voto.

Entendemos que os documentos apresentados pela ora recorrente demonstram que os créditos tributários constantes do Auto de infração questionado foram recolhidos antes da Ação Fiscal que os originou.

Como bem ressaltou a Representação Fazendária, provado o fato de forma incontestável, impossível torna-se manter o lançamento.

Pelos motivos acima elencados, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se de forma integral a decisão pelo cancelamento do Auto de Infração nº 799 de 27 de agosto de 2015.

FCCN, em 22 de Fevereiro de 2016.


CONSELHEIRO/RELATOR

Nivaldo de Souza Duarte
Nº. 226.971-9

**PREFEITURA
DE NITERÓI**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/025627/15
DATA: - 23/02/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

868º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 23/02/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Alcídio Haydt Souza
2. Fábio Hottz Longo
3. Célio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo
8. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08.)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 23 de fevereiro de 2016.

Nivaldo de Souza Duarte
Nº. 226.514-8

União de Sócios Dirigida
Mat. 228.314-0



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 868ª Sessão Ordinária

Data: - 23/02/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/025627/15 – Anexo Processo 030/024588/15

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: A mesma.
RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00799, datado de 27/08/15, nos termos do voto relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.770/2016

“Auto de Infração. Alegação de que o tributo já teria sido recolhido antes da Ação Fiscal. Comprovação mediante documentação idônea. - Improvimento”.

FCCN, em 23 de fevereiro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Niterói, 23 de fevereiro de 2016
Mant. 221/15



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/025627/15 – Anexo PA 030/024588/15
"EQUIPE PROJETOS CONSTRUÇÕES LTDA."
RECURSO DE OFÍCIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00799, datado de 27/08/15, face a comprovação de pagamento antes do início da Ação Fiscal.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 23 de fevereiro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE